XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

MARCOS LEITE GARCIA

IARA PEREIRA RIBEIRO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Pereira Ribeiro; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-579-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

Apresentação

No primeiro evento presencial após os anos de restrições sanitária em razão da pandemia do Covid-19, o XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI realizado nos dias 13 e 14 de outubro de 2022, na cidade de Santiago, no Chile, foi marcado pela alegria do reencontro e pela oportunidade de debater pesquisas que se debruçaram na análise crítica da situação atual e na sinalização de caminhos que congregue o desenvolvimento e a justiça social. Os artigos apresentados no GT Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica I versaram sobre a Agenda 2030 da ONU, sobre os desafios da regulação setorial em geração de energia, saneamento, cabotagem, resíduos sólidos, propriedade intelectual, mídia digital e grandes conglomerados e sobre a atenção com a desindustrialização e a reflexão crítica em relação aos incentivos ao desenvolvimento empresarial para exigir o compromisso com os direitos humanos, com o incentivo ao trabalho, à educação e à democracia para a superação das desigualdades sociais, como, por exemplo, o uso de técnicas para uma linguagem mais acessível. As relações de consumo também foram objetos de análises com artigos sobre superendividamento, cláusulas abusivas nos contratos de plano de saúde, caso fortuito e força maior no CDC e ajuizamento de ações contra contratos bancários.

O CONSTITUCIONALISMO ECONÔMICO E A COMPLEXA TAREFA DE SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS E SOCIAIS

ECONOMIC CONSTITUTIONALISM AND THE COMPLEX TASK OF OVERCOMING REGIONAL AND SOCIAL INEQUALITIES

Danielle Cristina Da Mota De Morais Rezende
Nívia Maria Carrijo do Vale

Resumo

No mercado competitivo, o capitalismo e a busca pelo lucro constante são fatores que desafia o princípio da Redução da desigualdade socioeconômica no País. A produção possui limitações diante de vários fatores e recursos como matéria prima, tecnologia, capital e mão-de-obra. No entanto, é desse mercado competitivo que se realiza a produção e a geração de riquezas para cumprimento da tarefa de superação das desigualdades regionais e sociais, fundamentado na Constituição Federal do Brasil nos artigos 3º e 170, inciso III e VII. É fato a existência das desigualdades, o que justifica a preocupação com a temática propondo uma análise, mesmo que sintética, da efetividade do princípio constitucional. O presente estudo é fruto de uma abordagem bibliográfica tendo como método dedutivo e análise comparativa da desigualdade histórica com a revolução digital que o mercado nacional e internacional proporciona atualmente aos países. Assim, elemento importante de implementação para redução das desigualdades são as Políticas Públicas e Econômicas propostas na tentativa de cumprimento dos preceitos constitucionais, do atual quadro brasileiro, investiga se a tarefa de superação das desigualdades regionais e sociais atinge o alcance do objetivo republicano como idealizado pela constituição, contudo, revela interessante o debate de implementação estrutural para efetivação daquele princípio e para o cumprimento da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Constitucionalismo, Superação, Redução, Desigualdades, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

In the competitive market, capitalism and the search for constant profit are factors that challenge the principle of Reducing socioeconomic inequality in the country. Production has limitations in the face of various factors and resources such as raw materials, technology, capital and labor. However, it is from this competitive market that the production and generation of wealth are carried out to fulfill the task of overcoming regional and social inequalities, based on the Federal Constitution of Brazil in articles 3 and 170, items III and VII. The existence of inequalities is a fact, which justifies the concern with the theme by proposing an analysis, even if synthetic, of the effectiveness of the constitutional principle. The present study is the result of a bibliographical approach having as a deductive method

and comparative analysis of the historical inequality with the digital revolution that the national and international market currently provides to countries. Thus, an important element of implementation to reduce inequalities are the Public and Economic Policies proposed in an attempt to comply with the constitutional precepts of the current Brazilian framework, investigates whether the task of overcoming regional and social inequalities achieves the republican objective as idealized by the Constitution, however, reveals interesting the debate of structural implementation for the effectiveness of that principle and for the fulfillment of the dignity of the human person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionalism, Overcoming, Reduction, Inequalities, Human dignity

1 APRESENTAÇÃO

Um mercado competitivo de disputas e buscas constante por lucros, necessita de uma análise da normatização desse mercado e do equilíbrio nas relações entre os agentes executores de atividades econômicas. Tanto em esfera macroeconômica e microeconômica, há necessidade diária do equilíbrio das necessidades humanas e a Lei da escassez. Cabe identificar que as necessidades humanas são ilimitadas em contraponto com a oferta limitada de produtos e mão-de-obra, que por sua vez, possui um grande papel no cumprimento da tarefa de superação das desigualdades regionais e sociais.

A abordagem do constitucionalismo econômico e a complexa tarefa de superação das desigualdades regionais e sociais, perfaz uma apreciação do mercado em sua concorrência e demanda; na regulação do Direito Econômico; no desenvolvimento sustentável da economia; no trabalho digno; nas políticas públicas e na efetiva superação das desigualdades econômico-sociais.

Objetiva apresentar considerações sobre a importância do equilíbrio de mercado e a complexa tarefa do cumprimento do princípio constitucionalizado dentro da ideologia republicana de “igualdade como um valor fundamental do desenvolvimento” (CEPAL, 2018). Fato que, o problema se apresenta na ausência de observância continua da necessidade de planejamento das ações e melhoria das políticas conforme as mutações do mercado e das necessidades humanas, que naturalmente são ilimitadas.

Importância se destaca pela ausência de modificação do quadro de redução de desigualdades regionais e sociais, mesmo após mais de 30 anos de Constitucionalismo econômico-social no Brasil, não demonstrou queda nas últimas décadas. A presença do Estado é fundamental na ação de monitorar as classes menos favorecidas, no amparo da dignidade da pessoa humana, a fim de suavizar e dar sustentação a implementos sociais efetivos.

Ao tratar de ordenamento jurídico, está amparado com instrumento e norma para efetivar a superação das desigualdades com políticas públicas de adequação às necessidades do mercado. Cabe ao Estado observar que não basta apenas criar programa de transferência direta de renda, incentivos para geração de emprego,

redução e isenção de impostos, mas implementar na educação de base e na qualificação de mão-de-obra conforme solicita a demanda mercado.

A superação das desigualdades regionais e sociais ocorre por meio de geração de renda, o que proporcionará ao indivíduo e sua família o acesso aos direitos e às garantias fundamentais. A utilização de programas de transferência de renda, direta ou indireta, é “direcionada às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o país, de modo que consigam superar a situação de vulnerabilidade e pobreza”(Programas sociais, Bolsa Família, CEF).

Esses programas visam a garantir a superação de obstáculos financeiros que essas famílias encontram para ter acesso à alimentação, educação e saúde. Esse é apenas um dos programas existentes no Brasil.

A geração de renda é sustentada, do mesmo modo, pela geração de empregos ofertada pela relação de necessidade de mercado de mão-de-obra e necessidade de renda dos indivíduos para satisfazer as suas indigências. A realização do trabalho, apresentou desde o início da história, um “elemento utilizado pelos humanos na obtenção de espaço e construção de uma sociedade organizada, em verdadeira consecução de objetivos comum” (PERES, 2017).

2 CONSTITUCIONALISMO ECONÔMICO E O DESENVOLVIMENTO

Na concepção de dignidade da pessoa humana, amplo e complexo era delimitar o sentido conceitual necessitando de fixação dos termos, pois, nas constituições brasileiras de 1824 e 1891 buscava à proteção, mas não chegam a ser alcançadas defendidas apenas filosoficamente. O *jus naturalismo* considerava que todos os indivíduos, por serem humanos, em si, eram detentores de direitos indistintamente de qualquer condição social, política, econômica, raça, cor, religião, sexo, ou qualquer outra (GONZAGA, 2017).

Ressaltar que os direitos humanos passam por etapas de concretização, sendo inicialmente a “conscientização da existência dos direitos naturais, evidentes à razão; o da positivação desses direitos no ordenamento constitucional; e finalmente, o da efetivação dos direitos, eis que reconhecidos e concretizados no plano social de forma dinâmica e não compartimentada”. (NEVES DELGADO, 2011, p.61).

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana está entrelaçada aos direito humanos como Peres cita Silveira; Rocasolano(2010, p.233): “Contemporaneamente, predomina a concepção voltada para a historicidade dos direitos humanos, contrapondo-se às teorias do direito natural. ‘A historicidade e/ou a temporalidade é hoje plenamente aceita como característica própria dos direitos humanos’”.

Observando a relação direta entre o trabalho e o respeito à dignidade da pessoa humana, não pode escusar de lembrar que o mercado econômico objetiva lucros e exploração da mão-de-obra, os quais consistem em elementos fundamentais da geração de renda e riquezas do país. Esses elementos, são caracterizadores da oportunidade de igualdade e que fundamenta o desenvolvimento (CEPAL, 2018), proporcionando igualdades de meios, oportunidades, capacidades e reconhecimento (CEPAL, 2014).

Mesmo com a liberdade econômica nos contratos e com a essencialidade do trabalho na geração de renda, deve ser normatizado parâmetros de limites nas relações contratuais para que não ocorra, como em outrora, a exploração demasiada do homem sobre o homem sem respeito à dignidade da pessoa humana e sem o alcance da valorização do trabalho humano, conforme preconiza o *caput* do art. 170 da Constituição Federal do Brasil.

Na evolução dos direitos fundamentais identifica que “são frutos de reivindicações concretas, geradas por situações de injustiça e/ou de agressão a bens fundamentais e elementares do ser humano” (SARLET, 2012, p.266). Exigências suplicadas pela classe trabalhadora em revoluções no mundo em desfavor daqueles que lhes exploravam demasiadamente a mão-de-obra das classes menos favorecidas, fator de positivação de direitos e proteção à classe operária.

“As desigualdades de acesso à educação e à saúde, ao reduzir as capacidades e oportunidades, comprometem a inovação e os aumentos da produtividade”(CEPAL, 2018), ocasionando redução efetiva no potencial produtivo, pois, com o avanço da tecnologia e inovações de mercado necessita de mão-obra capacitada e motivada para progresso na linha produção.

A desigualdade em oportunidades a educação e a qualificação refletem negativamente não só para o indivíduo no seio privado, mas também ocasiona impacto em todo o sistema econômico (CEPAL, 2018, p. 23). Contudo, as desigualdades ocorrem devido à ausência do Estado em cumprimento do devido

amparo aos direitos fundamentais do indivíduo, mesmo com a positivação dos direitos existem diversas regiões no País com carências que atingem o indivíduo e a sociedade (ARRUDA, 1998, p.38).

Os Estados aos serem pressionados ao cumprimento da prestação positiva, seja por um dos três Poderes, seja administrativamente ou juridicamente, com a finalidade da redução das desigualdades regionais e sociais ou para cumprimento dos direitos fundamentais, justificam a ausência de cumprimento devido aos custos que geram a efetivação de tais direitos e alegam a impossibilidade de fazê-los diante da quantidade demanda.

Os custos com educação e qualificação do indivíduo não deveria ser considerado pelo Estado como gastos, mas como investimentos em uma sociedade com superação das desigualdades regionais e sociais, vez que, a oferta de educação e qualificação aos indivíduos trará oportunidades de adequação ao mercado e as demandas.

Os valores humanos não podem ser esquecidos ou excluídos em detrimento das necessidades de submeter ao trabalho para obtenção da sobrevivência própria e da família, tem que harmonizar os institutos, considerando que o País precisa de crescer economicamente, para manter um equilíbrio e ao mesmo tempo desenvolver de forma sustentável respeitando os direitos mínimos.

Assim, “as políticas sociais têm um papel central, não só na proteção de direitos, mas também no estímulo à produtividade. É indispensável uma nova articulação entre a estrutura produtiva e o regime de bem-estar, já que ambas as dimensões são interdependentes” (CEPAL,2018).

Nada obstante, a oferta de um programa de distribuição de renda contínuo ao indivíduo não poderá ser considerada como dignidade à pessoa humana de forma plena, deveria ser ato avaliado e temporário, de um período transitório entre a situação de fato e as oportunidades de educação e qualificação para o indivíduo. De tal modo, que o indivíduo tenha os direitos resguardados e se sinta envolvido com oportunidade na linha participação na produtividade.

A superação das desigualdades regionais e sociais não é cumprida pelos programas de distribuição de renda por possuírem um caráter continuo e não transitório para o indivíduo e sua família, deixando de trabalhar a questão de qualificação e desnivelamento social.

O tratamento de instituir programas assistenciais de renda sem dar oportunidade ao indivíduo de superar a linha da pobreza, não cumprirá constitucionalmente com o amparo à dignidade da pessoa humana, pois, traz o ócio e a inutilidade do ser, gerando uma despesa continua no orçamento do Estado, uma relação viciosa de irresponsabilidade social.

Como a Constituição Federal prevê no capítulo da Ordem Econômica e Social, artigo 170, que "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", evidencia a obrigação do poder estatal em ofertar dentro dos princípios e fundamentos o amparo ao caput do referido capítulo.

Ao falar em finalidade de assegurar a existência digna, destaca que ela seja fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, no entanto, para conseguir atingir a finalidade, terá que garantir acesso à educação e a qualificação profissional ou para empreender. Assim, o Estado não terá o ônus de manter o quadro de dependes contínuo nos programas instituídos para distribuição de renda aos indivíduos.

O mecanismo a ser implantado, deverá ofertar um olhar transitório para dependência financeira dos indivíduos ao Estado, podendo ser um período de aprendizado e aperfeiçoamento. Pois, é digno que o indivíduo possa obter do seu trabalho o próprio sustento e o crescimento econômico individual.

É dever do Estado constitucional criar instrumentos de efetividade e proteção ao desenvolvimento econômico, que será assegurar a proteção do mercado e a livre concorrência, garantindo a possibilidade de participação de todos pelo princípio da livre-iniciativa. Depreende-se, com previsão Constitucional, um dos princípios da Ordem Econômica e Financeira no Brasil está fincado na valorização do trabalho humano e na redução das desigualdades regionais e sociais:

> TÍTULO VII - DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
> CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA
>
> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> I - soberania nacional;
> II - propriedade privada;
> III - função social da propriedade;
> IV - livre concorrência;
> V - defesa do consumidor;
> VI - defesa do meio ambiente;

> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
> VIII - busca do pleno emprego; (...)
> (Constituição Federal do Brasil, 1988)

Cabe ao Estado, conforme incisos VII e VIII da Constituição citada acima, garantir planejamentos e processos para cumprimento dos princípios da redução das desigualdades regionais e sociais, como também, da busca do pleno emprego. O que traz à baila que o cumprimento dos princípios tem caráter contínuo aos indivíduos, mas a sua prestação dentro de um planejamento dentro de uma ótica transitória poderá ofertar maior dignidade e eficácia aos indivíduos e aos cofres públicos.

O cumprimento dos princípios de redução das desigualdades sociais deverá ser enfatizado na função da Pessoa Jurídica, função social da atividade empresária, não dependendo de incentivos fiscais, mas um ato de implementação e contribuição social do empresário para o crescimento do País. Entretanto, isso só será possível, diante da existência de compreensão daquilo que seja a responsabilidade de cada um, seja indivíduo, Estado, empresas, todos que de certa maneira, devem buscar a eficácia social com o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal.

Fabiano Del Masso (2013, p.40), corroborando sobre a necessidade de compreensão do equilíbrio entre o mercado econômico, a geração de renda e o respeito aos preceitos constitucionais diz que “possui os mesmos pressupostos e fundamentos de todo e qualquer sistema, quais sejam: elementos de constituição, harmonia de funcionamento dos elementos e organização para a realização de algo”.

A responsabilidade social pré-estabelecida pelo Estado para a empresa, traz ao empresário proteção integral de participar ativamente de um mercado, com livre-iniciativa e livre-concorrência, com liberdade econômica e proteção aos lucros extraídos da atividade, com intervenção mínima do Estado.

Neste sentido, Peres (2017, p.47) cita que “assim, a adoção de um modelo econômico adequado e funcionalmente aceito deve atender, além dos elementos essenciais econômicos e sociais, para o desenvolvimento eficiente e eficaz do sistema, o universo jurídico ao qual esteja inserido”.

Eros Roberto Grau apresenta uma concepção aplicada ao Direito e conceitua sistema econômico: “O sistema econômico compreende um conjunto coerente de

instituições jurídicas e sociais, de conformidade com as quais se realiza o modo de produção e a forma de repartição do produto econômico" (2008, p. 213).

A proteção do mercado econômico como preceitua a Constituição Federal em efetivar a livre concorrência e a livre iniciativa, não desmerece a proteção normativa, ainda extrema, entre empregador - busca por lucro, e empregado - busca por renda, relação de poder econômico e hipossuficiência (TAVARES, 2006).

Importa, pois, para fins de classificação teórica, identificar a forma adotada quanto à propriedade dos meios de produção, verificando se há propriedades privada ou se é adotada a propriedade coletiva dos meios de produção. Ademais, a análise da relação entre os agentes econômicos determina se os trabalhadores (parcela dos referidos agentes econômicos) se apropriam do produto do trabalho ou não.

Na primeira hipótese, a distinção entre empregado e empregador é extremamente tênue. Nesse sentido, a forma de repartição do produto do trabalho, especialmente a natureza do excedente produzido, pode ser individualmente titularizada (no capitalismo) ou coletivamente (no socialismo)" (TAVARES, 2006, p. 32).

Os agentes econômicos que exercem a atividade com fins lucrativos no mercado movimentam a economia do País, os empresários são de extrema importância na geração de empregos e possui uma ferramenta importante na distribuição de renda, possibilitando influenciar no desenvolvimento econômico de uma determinada região e na arrecadação de impostos pelo Município e naquele Estado.

3 A VULNERABILIDADE DO INDIVÍDUO PERANTE A REVOLUÇÃO DIGITAL NO MERCADO ECONÔMICO

Com a globalização e interação no mundo digital as pessoas entraram na relação de maior contato e celeridade de informações, facilitando a comunicação e desenvolvimento de atividades econômicas simultâneas, contudo, só há integração daqueles detentores de acesso a esse meio.

Fato que, questiona-se a dificuldade de acesso pelos indivíduos vulneráveis a esse mundo digital de informações e comércio, sendo que, para integração faz necessário possuir recursos tecnológicos e o capital. Portanto, a ausência desses

instrumentos causa ao indivíduo a exclusão de direitos sociais, como a integração social e econômica de mercado. Rego e Gomes cita que:

> A tecnologia em si não é inerentemente ruim, pelo contrário, pois diminui a distância entre as pessoas e pode ser instrumento de trabalho e de divulgação de notícias bastante ágil. Não é moralmente boa ou má. Aplicativos e plataformas podem ser projetados para promover ricas conexões sociais ou, como muitos desenvolvimentos tecnológicos hodiernos, serem projetados por grandes corporações para consumo em massa, sob o fundamento de promoção do vício (2019, p.4).

A interação para a vida social, atividades econômicas, informações, por meio da *internet* e dispositivos eletrônicos alterou completamente as formas de comunicação entre as pessoas e passou a desenvolver o consumo de serviços instantâneo e continuo, alterando totalmente o modo de vivência humana.

Para alguns autores, ocorre a Quarta Revolução Industrial ou chamada Revolução Digital, aumento de produção com menor custo e em menor tempo, fato que impacta e modifica o comportamento do ser humano, para um aumento acelerado de produção, descobertas, avanços científicos e tecnológicos, melhoria de qualidade e adequação as necessidades, flexibilização da prestação de serviços e inovações, aumento de lucros, personalização no resultado da prestação de serviços e produtos, com a característica de um mundo dinâmico, globalizado, competitivo e capitalista (REGO, GOMES, 2019, p. 10).

As empresas investem no mercado virtual e tecnologia de desenvolvimento digital, o trabalhador aperfeiçoa-se para adaptar à nova realidade de desempenho de trabalho, a educação modificou e inovou com metodologias virtuais e ativas de aprendizado, o mercado ampliou o desempenho de concorrência, em todos os campos houve inovações na convivência humana.

Todavia, a vulnerabilidade do indivíduo perante o novo modo de vivência humana é excludente social, deixa-o fora das oportunidades de mercado seja como consumidor, como trabalhador, ou até mesmo na vida de comunicação social. Em que tudo está integrado ao campo digital, para o vulnerável será mais fator de desigualdade social e econômica. Vejamos que:

> A discriminação atinge quem não se adapta, quem se torna um excluído digital, pois causa estranheza que alguém não tenha, por exemplo, um e-mail e um aparelho celular, mesmo os mais idosos. E o horizonte aponta para um movimento de cada vez maior dependência e sujeição à tecnologia digital, dificultando a prática do cuidado de si, o conhecimento de si e o pensamento

> de si; e barrando, em consequência, a ação de voltar-se para si próprio, de relacionar-se consigo mesmo; e coarctando, em consequência, a opção de não assujeitamento aos dispositivos chamativos que reduzem o poder que o indivíduo tem sobre si. (REGO, GOMES, 2019, p. 7)

É exatamente nesse ponto que entra o papel do Estado, dever autuar em prol daqueles desiguais, promovendo políticas públicas e econômicas de redução das desigualdades regionais e sociais. Percebendo em cada setor da economia a necessidade de implementar medidas públicas e privadas de integração social digital para viabilizar a integração social e econômica dos necessitados.

Segundo o art. 174 da Constituição Federal do Brasil, o Estado atua como agente econômico de mercado com o dever de normatizar e regular as atividades econômicas com o fim de promover a Ordem Econômica. Portanto, é obrigação do Estado dar liberdade econômica aos agentes de mercado, mantendo a livre-concorrência dentro da dinâmica competitiva de mercado digital e instituir leis que regulam o comportamento econômico digital das pessoas no campo econômico.

> O impacto das economias digitais para o bem-estar da sociedade é expressivo e um olhar atento sobre esta nova conjuntura de mercado é necessário para compreender as alterações na dinâmica competitiva dos agentes econômicos e suas tecnologias e, mais que isso, as alterações necessárias nos tradicionais conceitos de proteção à concorrência, defesa do consumidor e dados pessoais. A criação destrutiva ou inovação criadora na era da economia digital é disruptiva e acentua a competitividade, de modo que as autoridades de concorrência se, por um lado, devem assegurar a concorrência nos mercados para promover uma maior competição entre os agentes econômicos e, com isso, beneficiar toda a sociedade, por outro devem estar atentas quando e em que medida intervir, pois uma atuação desproporcional pode coibir inovações (BAGNOLI, 2017).

Destarte, existe a vulnerabilidade do indivíduo como consumidor precisando melhor determinar as regras de proteção no campo de mercado digital e mudanças na legislação para adequar a realidade dos negócios realizados entre as pessoas em tempos atuais, como também, a proteção ao dados e informações da vida de cada pessoa que participa do mercado digital.

O indivíduo como agente de mercado econômico pode-se encontrar em vulnerabilidade, principalmente ao se tratar de empresas de pequeno porte e empresários individuais que possuem poucos recursos para desenvolver a competitividade digital de mercado, necessitando de uma adequação e proteção em relação a sua desigualdade de competição no mercado.

Também é dever do Estado instituir políticas de integração digital para a qualificação do indivíduo preparando-o para o mercado de trabalho, para o mercado

de consumo e para a integração social, retomando ao Estado a necessidade de identificar esses indivíduos vulneráveis e proporcionar políticas com benefícios de aproximação das pessoas à esses aparelhos tecnológicos de informação e interação como aos serviços de *internet* para os necessitados.

4 A COMPLEXA TAREFA DE SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS E SOCIAIS

As desigualdades na distribuição da riqueza acentuaram a distância entre ricos e pobres nas últimas décadas (LEWANDOWSKI, 2004, p. 93-94), justamente diante da ineficácia das Políticas Públicas e da ausência de perspectiva de oportunizar ao indivíduo a sair da linha de extrema pobreza e dependência do Estado.

Os direitos fundamentais descritos na Constituição Federal direcionam e fundamentam as decisões administrativas e judiciárias, as quais usam no cumprimento das decisões sendo de importância substancial e fundamental para a ordem jurídica, avançando do mais geral, na direção do sempre mais especial (ALEXY, 2011, p. 107-109).

A dignidade humana reside, também, na utilidade do ser, não devendo apenas oportunizar vagas de emprego, mas oportunidades de escolha e isso só é possível com as oportunidades de qualificação (educação e profissional) dentro da perspectiva que demanda o mercado econômico. Essa atenção está voltada ao passo que o homem passa a maior parte de sua vida ativa trabalhando, e nesse particular, limita sua liberdade atendendo aos regramentos colocados pelo empregador, Estado ou pela sociedade.

Fato, que o ser humano é reconhecido pelo seu trabalho. Ao questionar-se sobre uma pessoa, o esclarecimento vem, após a identificação profissional. “Somos, enquanto trabalhamos. É da essência da condição humana a impossibilidade de despir-se de suas circunstâncias psicológicas, de suas necessidades físicas, de seus anseios e aspirações, durante a realização de uma atividade criativa ou laboral”(ALMEIDA, 2014, p. 11).

Saindo da esfera de amparo direitos fundamentais e adentrando no senso de justiça, para Tavares a justiça social “deve ser adotada como um dos princípios de finalidade comunitarista expressos na Constituição de 1988 a interferir no contexto da

ordem econômica, visando a inserção das condições de vida de todos até um patamar de dignidade e satisfação, com o que o caráter da justiça é-lhe intrínseco" (2006, p. 131).

Para Thiago Matsushita os direitos humanos são indiscutíveis de aplicabilidade plena, estando sempre presentes nos comandos do intratexto jurídico, cuja eficácia normativa é plena e não meramente programática como a corrente positivista de outrora defendia (MATSUSHITA, 2007, p. 90-92), o Autor repudia qualquer possibilidade de não aplicação das normas constitucionais.

Não há utopia na crença de um desenvolvimento sustentável, com superação das desigualdades sociais e regionais, diante que há no ordenamento um cumprimento e efetivação dos pressupostos estabelecidos na Constituição, que inclui o trabalho e o fator humano como essência do desenvolvimento econômico do País.

Esta será a oportunidade e o meio que o indivíduo poderá se submeter, sendo respeitado em seus direitos fundamentais, como também aprimorar melhores condições de vida e conhecimento individual, de forma atrelada a relação proporcionará dignidade e subsistência a sua família.

Assim, o direito ao desenvolvimento e a redução das desigualdades sociais representam, direta e indiretamente, o acesso à vida melhor em todos os seus aspectos. O direito ao desenvolvimento transcende as normas jurídicas, o desenvolvimento humano é tão natural quanto a evolução das espécies. Ou seja, o homem somente sobreviverá dignamente, na medida em que assimile doses de desenvolvimento/crescimento à sua personalidade, haja vista a complexidade do ser exigir esse desiderato como alimento da alma e do corpo, e essa possibilidade se satisfaz, inexoravelmente, pelo trabalho.

A globalização de mercado econômico deverá ser vista e instrumentalizada não para afastar e evidenciar ainda mais as desigualdades sociais-econômicas, mas para oportunizar conhecimento e transferências de informações para ascensão de uma classe que se encontra esquecida das oportunidades.

Para alteração do *status quo*, na busca por uma melhoria na qualidade de vida das pessoas, a globalização do mercado econômico deve ser interpretada e adequada às sociedades e não o inverso. O foco na apreciação de uma globalização com prospecção humanitária conecta-se com a solidariedade aos menos afortunados, com

vistas a reduzir as desigualdades extremas ainda existentes nos países em desenvolvimento(PERES, 2017, p. 89).

A geração de renda para a efetivação da superação das desigualdades regionais e sociais estão entrelaçados. Logo, o trabalho(fator gerador de renda) deve ser cuidado, que envolvem serem humanos, resultando no crescimento e desenvolvimento sustentável da sociedade e dos Estado, que ao passo, deixa de ser em maior parte o mantenedor dessa distribuição de renda e passa a ser o maior arrecadador de impostos de rendas.

Assim, as Políticas Públicas implantas tem objetivos fundamentais, visam justamente avançar na construção da nossa sociedade, com a finalidade de propiciar uma existência digna e distribuir justiça social, por meio de redução das desigualdades sociais, no entanto, precisam ser reestudadas dentro de uma proposta com início e fim. A assistência e subsídio do Estado deve ser temporário com uma programação de desenvolver o indivíduo para o mercado de trabalho e/ou gerar a própria renda.

Embora se possa compreender o mundo e a existência das desigualdades entre as nações e as pessoas, não devemos concordar com a manutenção dessa situação excludente sob o “ponto de vista humanitário” (PERES, 2017, p.70).

A desigualdade atingida nos níveis atuais refere-se mais a uma criação social do que uma natural ocorrência contemporânea. Ou seja, “perpassa e se aprofunda durante toda a ascensão histórica do sistema do capital e essa desigualdade cresce ainda mais durante as crises conjunturais e, agora, estruturais, do sistema do capital.” (CORRÊA, 2010, p. 414).

Em busca da efetividade as Políticas Públicas adotadas para diminuir as desigualdades estão desvirtuadas da finalidade não trazendo a efetividade social. Ao ditados do artigo 5º da Constituição Federal, a igualdade é um direito fundamental perfazendo a obrigação do Estado de estudar o campo e traçar estratégias de melhor amparo para atender a finalidade de superação das desigualdades.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição circunscreve aquilo que supostamente o povo brasileiro, representado pelos constituintes, almejava como estrutura do Estado, divisão dos

poderes, direitos e garantias fundamentais. Tais opções escolhidas pelo Poder Constituinte originário, criou um modelo de país a ser lapidado dia a dia, principalmente dado ao enlace com o mercado econômico que vive em constante mutação.

A Constituição nos trouxe mecanismos para se alcançar esses objetivos. embora cada poder exerça uma atividade individualizada, deve sintonizar com a promoção do desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, conforme os ditames constitucionais relativos aos direitos sociais.

Igualmente, para uma sociedade segura dos seus direitos fundamentais e da efetividade dos direitos mínimos de sobrevivência, deve-se organizar e desenvolver a capacidade de projetar os programas de superação das desigualdades regionais e sociais em tempo de começo, meio e fim, dando a oportunidade de o indivíduo superar, a fase transitória, de necessidades e possibilitando-o de alcançar a dignidade humana plena.

Para tanto, o atual mercado econômico precisa adequar e integrar aos ditames da Constituição Federal do Brasil, proporcionar no desempenho das atividades econômicas organizadas de fins lucrativos o cumprimento da função social e a importante redução das desigualdades regionais e sociais no País, sabendo que o aumento das desigualdades regionais e sociais ocasiona ao mercado econômico a redução da produtividade, consequentemente a redução dos lucros.

Portanto, que a desigualdade regional e social não seja algo continuo e duradouro na sociedade, seja reduzida a menor proporcionalidade possível, que haja possibilidade e oportunidade de integração dos indivíduos no mercado econômico dando-lhe acesso em produzir e gerar riquezas no âmbito individual e com resultados coletivos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ALMEIDA, Almiro Eduardo de. **Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho.** São Paulo: LTr, 2014.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana.** Tradução: Roberto Raposo. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ARRUDA, Kátia Magalhães. **Direito Constitucional do Trabalho** - Sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal. LTr, São Paulo, 1998.

BAGNOLI, Vicente. Fórum: Liberdade Econômica. I Fórum Mackenzie de Liberdade Econômica. Tema: **Inovação, Competividade e Concorrência. Competitividade na Economia Digital e Livre Concorrência**. São Paulo, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.

_____. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Programas sociais, Bolsa Família**. Disponível em: www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/default.aspx. Consultado em:14/05/2020.

Comissão Econômica para a América latina e o Caribe (CEPAL). **A ineficiência da desigualdade.** Síntese (LC/SES 37/4), Santiago, 2018.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 1-30.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Direito natural e jusnaturalismo.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/63/edicao-1/direito-natural-e-jusnaturalismo. Consultado em 10/05/2022.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem Econômica na Constituição de 1988.** 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CORRÊA, Valcionir. **Globalização e crise [tese]: o Sistema Capitalcrático. ultrapassa o limite da exploração do trabalho.** Florianópolis, 2010. 454 p. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política. Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MASSO, Fabiano Del. **Direito econômico esquematizado.** 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2013.

MATSUSHITA, Thiago Lopes. **Análise Reflexiva da Norma Matriz da Ordem Econômica.** Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. [Dissertação]. Orientação: Professor Doutor Ricardo Hasson Sayeg, 2007.

_____. MATSUSHITA, Thiago Lopes. **O Direito Econômico Brasileiro como Direito Humano Tridimensional.** Artigo publicado em Conpedi, 2011. p. 2395-2416.

PERES, Fernando. **Desenvolvimento Humano: trabalho como mecanismo de redução das desigualdades sociais.** Dissertação de mestrado, UNINOVE, São Paulo, 2017. Disponível em: https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/1634/2/Fernando%20Peres.pdf consultado em:14/04/2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico.** São Paulo: Método, 2006.

RÊGO, Carolina Noura de Moraes. GOMES, Luís Roberto. **Revolução Digital, dispositivo e Democracia, objetivação-subjetivação, captura e governo do homem na sociedade hodierna.** Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, vol. 13, nº 2, julh/dez 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Edição. Editora Saraiva. 2012. p. 485 – 574.